TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: **1010746-71.2015.8.26.0037**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Inadimplemento**

Requerente: Associação São Bento de Ensino

Requerido: Vinicius Daniel Frigeri

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Zanini Maciel

Vistos.

ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO, qualificada nos autos, ajuizou ação de cobrança em face de VINICIUS DANIEL FRIGERI, também qualificado, alegando, em síntese, que o réu se matriculou e frequentou as aulas referentes ao curso de Engenharia Civil no ano letivo de 2011 e que, não obstante, deixou de efetuar o pagamento das parcelas da anuidade devida e dependências vencidas no período de fevereiro a setembro do mesmo ano, ensejando o inadimplemento um débito no valor atualizado de R\$ 7.511,77, requerendo, assim, a condenação do demandado ao pagamento da referida quantia, com correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram procuração e documentos de págs. 05/34.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
2ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Frustradas as tentativas de citação pessoal do réu (págs. 43, 52 e 100), bem como infrutíferas as diligências empreendidas para localização do seu paradeiro (págs. 62/66, 87/91 e 112/116), foi ele citado por edital (págs. 129 e 132/133) e não apresentou resposta no prazo legal, conforme certidão de pág. 134, tendo sido nomeado, então, curador especial (pág. 135), o qual ofereceu contestação às págs. 146/147, impugnando a matéria fática por negativa geral, com final postulação de improcedência da demanda.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório.

Fundamento e decido.

Oportuno o julgamento imediato da lide, nos moldes previstos no art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se mostra desnecessária a produção de novas provas para o equacionamento do litígio.

Procede a pretensão deduzida pela autora, uma vez que restou caracterizada a existência e exigibilidade do crédito cobrado, no importe apontado.

Com efeito, está demonstrada a efetiva celebração entre as partes da contratação indicada, conforme instrumentos reproduzidos às págs. 27/28, ao passo que a prestação, pela demandante, dos serviços educacionais pactuados revela-se pelo teor do histórico juntado às págs. 33/34, nada havendo nos autos, ademais, que infirme a situação de inadimplência imputada ao demandado.

Assim é que a negação geral deduzida na resposta ofertada não se presta a excluir a sua admissão, porquanto, versando sobre omissões humanas que não causam alterações diretas na realidade fenomênica, como a falta de pagamento, tal negativa não dispõe do efeito de ativar o ônus da prova da parte autora, de cumprimento, senão impraticável, ao menos muito tormentoso, sob pena de se inviabilizar o exercício de direitos titularizados em face de pessoas que se ausentam sem deixar rastro, o que, à evidência, não se harmoniza com a finalidade do benefício instituído pelo art. 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, compreendendo a defesa lançada nestes termos um fato positivo contrário à omissão aludida, não basta a simples negativa genérica para estabelecer,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
2ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

com consistência, a controvérsia, havendo a necessidade de vir acompanhada de elementos mínimos que lhe conferiram credibilidade, tal como, na espécie, um documento comprobatório do pagamento ou a indicação de testemunhas do ato, do que, entretanto, não se cogita no caso, a dispensar, inclusive, a dilação probatória.

Inexiste nos autos, a propósito, qualquer elemento de convicção que afaste a regular formação da avença, sem nenhum vício de vontade, não tendo a parte ré demonstrado, como lhe incumbia, já que a negação geral torna controvertidos os fatos narrados na exordial, mas não inverte o ônus da prova, nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva da obrigação de pagamento assumida, cuja inexecução deve, logo, ser reconhecida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido veiculado na demanda de cobrança proposta por *Associação São Bento de Ensino* em face de *Vinicius Daniel Frigeri*, para <u>condenar</u> o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 7.511,77 (sete mil, quinhentos e onze reais e setenta e sete centavos), com correção monetária, pelo índice contratual, e acrescida de juros de mora, no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, ambas as verbas incidindo a partir de 20/10/2014 (tendo em vista que já computadas até então no cálculo daquele valor) até o efetivo pagamento.

Em razão da sucumbência, arcará, ainda, a parte demandada com o pagamento das custas e despesas processuais, reembolsando, inclusive, aquelas suportadas pela parte demandante devidamente corrigidas, desde a data do seu desembolso, pelos índices previstos na Tabela Prática pertinente do E. Tribunal de Justiça do Estado, bem como de honorários advocatícios, arbitrados, com base no disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de 20% (vinte por cento) do valor total da condenação na data do cumprimento voluntário ou da propositura da execução, atualizável a partir de então pelos referidos indexadores, incidindo juros moratórios, à taxa aludida, a contar da data do trânsito em julgado desta solução.

Indefiro, por fim, o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, à falta de comprovação da insuficiência de recursos para suportar as despesas do processo, sem prejuízo, todavia, da isenção do ônus de antecipação para viabilizar a atuação do curador especial oficiante.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.I.

Araraquara, 10 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA